



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/05/1999
C	<i>Stutius</i>
	Rubrica

Processo : 10983.000615/96-16
Acórdão : 202-10.671

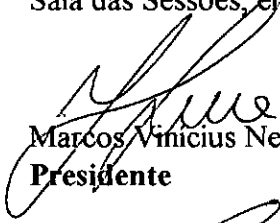
Sessão : 10 de novembro de 1998
Recurso : 101.259
Recorrente : IMPERATRIZ CENTER COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

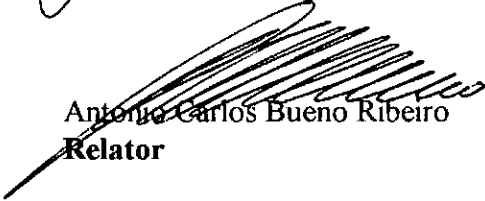
COFINS - I) COMPENSAÇÃO - Confirmada a efetividade dos recolhimentos a maior da contribuição para o FINSOCIAL, bem como a suficiência dos saldos acumulados desses recolhimentos para quitar total ou parcialmente débitos correspondentes a períodos de apuração posteriores da COFINS, nas respectivas datas de vencimento, é de se afastar a exigência de ofício, na parte extingüível por compensação, pois como os créditos são anteriores aos débitos, fica desconfigurada a ocorrência de ilícito fiscal; **II) RETROATIVIDADE BENIGNA:** A multa de ofício, prevista no art. 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, foi reduzida para 75% com a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inc. I, por força do disposto no art. 106, inc. II, alínea "c", do CTN. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IMPERATRIZ CENTER COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

eaal/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10983.000615/96-16
Acórdão : 202-10.671

Recurso : 101.259
Recorrente : IMPERATRIZ CENTER COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em atenção à Diligência nº 202-01.947, decidida na Sessão de 17.02.98 deste Colegiado, cujo relatório e voto leio para lembrança dos Srs. Conselheiros, foram anexados aos autos os documentos de fls. 110/144, cabendo destacar as seguintes conclusões do Termo de Diligência de fls. 144:

1. "Confirmamos recolhimentos do FINSOCIAL, conforme demonstrativo de listagem de pagamentos (fl. 118) e verificação nos livros fiscais da contribuinte;
2. imputando estes recolhimentos aos débitos levantados com alíquota de 0,5% (fls. 123 à 125), do FINSOCIAL, verificamos a ocorrência de saldos de pagamentos (fls. 119). Estes saldos de pagamentos, no entanto, **não foram suficientes** para a liquidação dos débitos para a COFINS, nas respectivas datas de vencimento, referentes aos períodos de apuração de que trata este processo. Desta forma, procedeu-se ao bloqueio destes créditos confirmados para amortizar os referidos débitos;
3. os débitos remanescentes encontram-se listados no demonstrativo pelos valores originais (fls. 129 e 130);
4. esclarecemos através de demonstrativo (fl. 139) e cópia da norma de execução 9fls. 140 à 142), os procedimentos adotados para correção monetária dos saldos remanescentes;
5. conforme solicitado, enviamos cópia dos papéis de trabalho e do resultado da diligência à contribuinte e a intimamos à se manifestar sobre os resultados desta, conforme cópia, folha número 143."

De início, é de se afastar a preliminar de nulidade do auto de infração sob a alegação de falta de motivação e conseqüente cerceamento do direito de defesa da Recorrente, ante a pretensa indeterminação de qual o dispositivo legal infringido, porquanto a peça vestibular não padece de nenhum desses vícios, conforme bem demonstrado pela decisão recorrida.

Isto posto, passo ao exame do mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.000615/96-16**Acórdão : 202-10.671**

Do relatado, verifica-se que, seguindo a corrente predominante deste Colegiado, foram os autos baixados em diligência para verificação da certeza e liquidez dos créditos alegados como oriundos de recolhimentos ao FINSOCIAL acima dos limites reconhecidos como devidos pelo STF.

A Recorrente alegara ter direito de compensar tais créditos com os débitos da COFINS, relativos aos períodos de apuração de abril a novembro de 1995, para contrapor ao lançamento de ofício, correspondente ao aludido período de que trata este processo.

De há muito era predominante o entendimento nos Conselhos de Contribuintes quanto à legitimidade da compensação da Contribuição ao FINSOCIAL, recolhida a maior, em virtude de aplicação da alíquota superior a 0,5%, a partir de 1989, corrigida monetariamente, com as contribuições devidas e não recolhidas do próprio FINSOCIAL ou com a Contribuição Social, instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS), a exemplo do decidido no Acórdão nº 103-17.129, tendo como relator o Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner.

Esse entendimento, afinal, veio também a ser adotado pela própria administração tributária, no que diz respeito às empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, como se deflui do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 032, de 09.04.97, em que o Secretário da Receita Federal legitima a compensação de valores recolhidos da contribuição para o FINSOCIAL com a COFINS.

Por outro lado, predomina neste Colegiado a posição de que, como se está diante de um lançamento específico e quantificado, não cabe restringir a manifestação exclusivamente a respeito da matéria de direito, sob pena de incorrer em imprecisão e, assim, tornar ilíquida a decisão.

Dai a razão dos autos terem sido baixados em diligência para confirmar a efetividade dos recolhimentos a maior, a suficiência dos saldos acumulados desses recolhimentos para quitar os débitos pretendidos, nas respectivas datas de vencimento, e a adequação do critério de correção monetária porventura adotado, o que também afastaria a penalidade aplicada no lançamento de ofício, na parte extinta por compensação, pois como os créditos são anteriores aos débitos, não configuraria a ocorrência de ilícito fiscal a justificá-la.

Conforme se verifica através dos demonstrativos de cálculo anexados, os saldos de pagamentos apurados (fls. 119), mesmo com a aplicação dos índices de correção monetária, constantes da tabela anexa à Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/97 (fls. 126/128), que implementa as conclusões do Parecer da Advocacia-Geral da União nº 01/96, no âmbito da administração tributária, não são suficientes para extinguir na sua totalidade, por compensação, o crédito tributário que originou o lançamento em exame.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.000615/96-16
Acórdão : 202-10.671

É certo que a Recorrente pleiteia a adoção dos índices de correção monetária sem considerar os expurgos determinados pelas Leis nºs 7.730/89 (Plano Verão) e 8.024/90 (Plano Collor I), porém como não se trata de matéria pacificada no judiciário, a nível do Supremo Tribunal Federal, e por uma questão de simetria, considerando que a administração tributária utiliza os índices expurgados na atualização dos créditos tributários, entendo não caber à instância administrativa o acolhimento dessa pretensão.

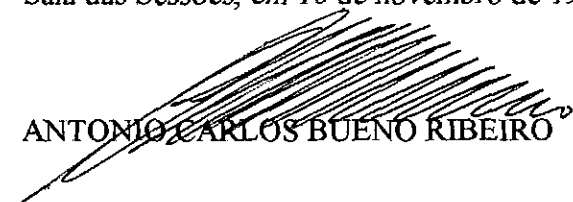
Quanto à penalidade aplicada, uma vez firmada a pertinência, *in casu*, do lançamento de ofício, ante a falta de iniciativa da Recorrente em adimplir sua obrigação para com a Seguridade Social, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, corretamente foi aplicada a multa de ofício, estabelecida no art. 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91.

Dai porque também não há que se falar em aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 8.696/93, que regula o procedimento de cobrança de débitos declarados de tributos, situação distinta da aqui presente, conforme também bem demonstrado pela decisão recorrida.

Contudo, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inc. I, a multa de ofício, prevista no art. 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, foi reduzida para 75%, a qual deve ser aplicada ao caso vertente por força do disposto no art. 106, inc. II, alínea "c", do CTN.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para afastar a exigência relativa às parcelas do crédito tributário extintas, por compensação, na forma dos demonstrativos de cálculos oriundos da diligência, bem como para reduzir a multa de ofício para 75% quanto às parcelas remanescentes.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO